



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI Nº 1.262/2022

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO GALPÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONCESSÃO DE USO ONEROSA DE BEM PÚBLICO ATRAVÉS DE EDITAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar concessão de uso, de forma onerosa e não onerosa, do bem imóvel denominado "Galpão da Feira de Carnes do Mercado Público Municipal" de propriedade deste Município, mediante outorga, através dos institutos cabíveis ao caso e em obediência aos requisitos dispostos na presente lei.

Parágrafo Único: A concessão de uso possui caráter estável na outorga da utilização do referido bem público ao particular, mediante prazo pré-estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedidas de autorização pública e de contrato administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º A administração do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º O espaço em funcionamento no Mercado Público Municipal será dividido em boxes e tarimbas, nos termos do art. 12. desta lei, com destinação à venda restrita do gênero alimentício de carnes e congêneres.

Art. 4º Terão preferência no recebimento da concessão de uso dos boxes e tarimbas os comerciantes elencados no anexo I desta lei, em razão dos critérios de participação as reuniões públicas realizadas, seguido de antiguidade no uso do bem.

Art. 5º A dimensão, localização, distribuição, numeração e ramo de atividade dos espaços comerciais serão determinados pelo Poder Executivo Municipal através de edital.

Art. 6º O regulamento geral contendo as normas da administração sobre o funcionamento do Mercado Público Municipal serão definidos por decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo, devendo observar as normas que disciplinam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

- I** – Condições higiênico-sanitárias;
- II** – Conforto e segurança;
- III** – Acessibilidade e mobilidade; e
- IV** – Limpeza pública e meio ambiente.

Art. 7º O início da atividade comercial pelo concessionário ficará condicionado à assinatura do contrato junto ao poder concedente, e ao pagamento quando tratar-se de concessão onerosa, bem como obtenção das licenças nos órgãos competentes.

I - Será obrigatório o licenciamento ambiental simplificado das atividades comerciais e prestadoras de serviços exercidas no regime de concessão na forma desta lei.

II - A emissão da Concessão de uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 8º O Município manterá sob sua responsabilidade 3 (três) unidades de boxes para a instalação de prestação de serviço público, em especial para manutenção do próprio mercado, sendo determinada sua destinação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 9º As despesas de manutenção do referido imóvel, incluindo água, esgoto, energia elétrica, limpeza e coleta de lixo, serão custeadas através de rateio em condomínio pelos concessionários.

§1º As despesas referidas no caput serão cobradas de forma mensal, através de boleto bancário, no importe de R\$20,00 (vinte reais) por cada feira, emitido pela Secretaria responsável, e entregue semanalmente ao concessionário.

§2º O atraso por mais de três meses implicará na rescisão da concessão de uso.

Art. 10. Não será permitido no espaço do "Galpão da Feira de Carnes do Mercado Público Municipal":

I - A utilização de equipamentos sonoros ou de amplificação cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecidos em norma específica;

II - A utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito as regras de segurança estabelecidas;

III - A disposição ou o descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - Quaisquer usos de produtos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigos às pessoas e bens ali dispostos;

V - O consumo e venda de bebidas alcoólicas.

DA DIVISÃO DOS BOXES

Art. 11. O espaço do Galpão será dividido em boxes e tarimbas com destinação exclusiva para funcionamento do Mercado Público Municipal.

Art. 12. O espaço do Galpão será dividido em quatro quadras, sendo nomeadas por letras do alfabeto, conforme anexo I desta lei (planta baixa do galpão), obedecendo a seguinte ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

- a) Quadra A com 18 (dezoito) boxes;
- b) Quadra B com 20 (vinte) boxes;
- c) Quadra C com 20 (vinte) boxes; e
- d) Quadra D com 18 (dezoito) boxes.

DO CUSTEIO PARA CONSTRUÇÃO DOS BOXES

Art. 13. A construção dos boxes será de responsabilidade e custeio financeiro do Município de Remígio, o qual seguirá estritamente a planta e o memorial descritivo fornecido pela *Secretaria Municipal de Obras*.

§1º É vedado ao concessionário qualquer alteração na estrutura física, hidráulica e elétrica dos boxes e tarimbas, sob pena de perda da concessão.

§2º A manutenção referente às benfeitorias necessárias fica sob a responsabilidade do concessionário.

DO PROCESSO DE CONCESSÃO

Art. 14. O contrato de concessão de uso será intransferível e inalienável pelo concessionário, sob pena de rescisão, nos moldes do art. 23 desta lei.

Art. 15. A concessão de uso dos boxes e tarimbas será concedida onerosamente.

§1º As tarimbas compreendidas do B10 ao B20, bem como a C1 ao C11, serão no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§2º As demais tarimbas, com exceção daquelas pertencentes A quadra D, serão no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

§3º O valor referente às tarimbas poderá ser quitado através de pagamento parcelado em até 10 parcelas ou à vista com desconto de 10%.

§4º A concessão da cessão estará condicionada ao pagamento total em caso de pagamento à vista, ou ao pagamento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado, sendo concedida de forma definitiva apenas após o pagamento do valor integral, que será realizado mediante emissão de boleto bancário exarado pela Prefeitura Municipal de Remígio..

§5º O atraso no pagamento das parcelas ensejará em notificação para a sua quitação sob pena de despejo. Permanecendo o atraso acima de 90 dias, dará por vencidas as demais parcelas, bem como ocorrerá a rescisão da cessão.

Art. 16. A concessão de uso será oferecida aos comerciantes obedecidas a seguinte ordem prioritária:

§1º Que comprovem antiguidade na atividade comercial de carnes frescas e frango naquele local;

I – A preferência mencionada neste parágrafo é intransferível em vida, transferindo-se ao parente de 1º grau, desde que comprovado no prazo de 90 dias após o óbito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

a dependência financeira, a participação na feira local, bem como ambos pertencerem ao mesmo grupo familiar.

II – A dependência financeira mencionada no inciso primeiro do art. 16 desta lei será comprovado mediante declaração de imposto de renda, assim como o grupo familiar será evidenciado conforme CAD Único, o qual devem residir no mesmo endereço, com relação de dependência.

§2º Fica vedado a concessão de mais de um box ou tarimba à mesma pessoa, bem como a concessão de boxes ou tarimbas a pessoas do mesmo grupo familiar, excetuado aqueles que preenchem o requisito mencionado no **§1º**.

I – A comprovação do grupo familiar deverá ser realizada através de Cadastro Único emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, mediante apresentação dos documentos requeridos.

§3º Aqueles que, comprovadamente participaram de todas as reuniões públicas sobre o Mercado;

Art. 17. Após a realização do processo determinado no art. 16 desta lei, as tarimbas e boxes remanescentes serão concedidos aos comerciantes de carnes frescas, mediante chamamento público através de edital, preferencialmente àqueles que comprovem residência fixa por mais de 1 (um) ano no Município, demonstrando, cumulativamente, a atividade comercial extemporânea e que já estejam incluídas em cadastramento já realizado pelo município, não sendo permitida a cessão a pessoas de mesmo grupo familiar já beneficiado por esta lei.

DA DURAÇÃO DA CESSÃO

Art. 18. A concessão de uso dos boxes e tarimbas terão prazo de vigência de 120 (cento e vinte) meses.

§1º Findo o prazo previsto no caput, o Município de Remígio fará novo processo de concessão.

§2º A prorrogação da cessão que trata o caput, apenas ocorrerá se houver interesse de ambas as partes, ficando a “nova” cessão sujeita a novo pagamento de concessão, tendo como base o valor original da licitação corrigido pelo IPCA dos 120 (cento e vinte) meses.

§3º - Em caso de óbito do cessionário, a cessão do espaço tratado nesta lei será regulado nos termos do art. 16, §1º, I, II.

§4º Fica vedado a isenção da concessão na prorrogação da cessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

DA RESCISÃO DA CESSÃO DE USO

Art. 19. A cessão de uso poderá ser rescindida a qualquer tempo, por ato unilateral da concedente se, ficar demonstrado descumprimento das exigências contratuais, editais e legais pelo concessionário, ou ainda, se houver cessado seu uso para a finalidade especificada no art. 4º desta lei.

Art. 20. Os comerciantes terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a documentação exigida nesta lei, bem como, dá início a sua atividade comercial sob pena de perda da concessão.

Art. 21. À lista dos beneficiários do anexo constante neste projeto de lei, será acrescido os seguintes nomes:

- a) Severino de Barros Medeiros
- b) Afonso Medeiros
- c) Natanael Gonçalves de Lima
- d) Ramaiana da Silva Santos
- e) David Eleozar B. Roque
- f) Ozivaldo Rodrigues dos Santos
- g) Luciano Rodrigues do Santos
- h) Maria Elizete da Silva Santos

Art. 22. Havendo rescisão da cessão de uso, o bem será revertido ao patrimônio do Município de Remigio.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remigio/PB, 22 de Março de 2022.

Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remigio – PB